



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000543015**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017077-30.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO VÍTIMAS A MIL, são apelados AMICO SAÚDE LTDA, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, APS ASSISTÊNCIA PERSONALIZADA A SAÚDE LTDA, ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A, POLAR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA, SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., UHG BRASIL PARTICIPACOES S.A, FIORD CAPITAL A LTDA., HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS e SEFERIN & COELHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. Lucas Akel Filgueiras, OAB/SP 345.281, e Pedro Soares Maciel, OAB/SP 238.777.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente), JAIR DE SOUZA E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 18 de junho de 2024.

**[ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES]**

**[Relatora]**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 21.525**

**Apelação n. 1017077-30.2022.8.26.0100**

**Origem: 21ª Vara Cível do Foro Central**

**Juiz(a): Dr(a). Maria Carolina de Mattos Bertoldo**

**Apelante(s): ASSOCIAÇÃO VÍTIMAS A MIL**

**Apelado(s): AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. e outras**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – Pretensão autoral de decretação da nulidade ou anulação de negócios jurídicos celebrados entre as empresas réus e que geraram prejuízos ao atendimento de beneficiários dos planos de saúde individuais e familiares operados pela Amil em São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná - Operações impugnadas consistentes na cessão dos referidos contratos à APS, empresa da qual cotista a Amil, com subsequentes negociações para transferência da respectiva participação societária para as demais empresas demandadas, manobras voltadas a desvincular da contratada originária as apólices, deficitárias, em questão – Petição inicial acompanhada de provas documentais de redução da rede credenciada e prejuízo a atendimentos desde a fase pré-contratual – Pretensão de condenação dos réus, nesse contexto, ao pagamento de indenização por danos materiais, morais coletivos e sociais - Processo extinto sem análise de mérito, com fundamento na ilegitimidade da Associação para representar os aludidos segurados, bem como na perda superveniente do interesse de agir – ANS que, no curso da lide, anulou a autorização para as transferências, tanto de clientela da Amil para a APS, como do controle acionário sobre a segunda para os demais réus - Recurso da demandante – Parcial acolhimento – Associação que detém legitimidade para a defesa dos interesses dos segurados referidos na petição inicial – Urgência e relevância do bem jurídico tutelado que demanda a relativização do critério temporal tocante à pré-constituição da entidade – Cessão que teve por objeto mais de 300 mil contratos, conforme contabilizado pela ANS, a revelar a adequação da tutela coletiva – Ilustração de problemas pontuais de atendimento carreados na petição inicial que tem caráter meramente exemplificativo das consequências atribuídas à transferência de administração das apólices e não limitativo da quantidade de pessoas afetadas - Carência superveniente do interesse de agir apenas parcial – Anulação administrativa da autorização para a cessão dos contratos e de cotas sociais, pela própria ANS, que esvaziou a necessidade de provimento jurisdicional no sentido – Atos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

impugnados já extirpados do mundo jurídico - Pedidos indenizatórios, contudo, cujo interesse remanesce - Causa madura para o julgamento - Pretensão parcialmente acolhida - Anulação administrativa que se fundou na constatação, pela ANS, de vícios subjetivos relativos aos atos negociais, diagnosticadas graves omissões quanto ao futuro dos contratos transferidos - Prejuízos ocasionados pelas tratativas e mudança, ainda que temporária, da administração da carteira, comprovados - Incremento substancial de reclamações quanto à rede de atendimento a partir de outubro de 2021, fase pré-contratual à cessão - Exemplos fornecidos nos autos e que motivaram, inclusive, a concessão de tutelas de urgência nestes autos - ANS, ademais, que não sem motivo, antes de proceder às anulações, convocou reunião com a Amil e a APS para elaboração de plano de ação, garantidor do adequado atendimento aos segurados abrangidos pela cessão - Descabimento, diante das provas dos autos, da tese defensiva de que as mudanças em nada impactaram os segurados - Responsabilidade civil das rés caracterizada - Danos, todavia, que ostentam natureza individual homogênea - Origem comum dos prejuízos, conquanto fruto das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas - Titulares dos direitos às indenizações por danos materiais e morais identificáveis - Apuração do 'quantum' compensatório que deverá ser aferido em liquidação de sentença, conforme prejuízos individualmente demonstrados - Danos morais de natureza coletiva não reconhecidos - Operações que não geraram consequências para além do universo de clientes da Amil, titulares de contratos individuais ou familiares abrangidos pela cessão, que tenham sofrido, a contar de outubro de 2021, lesão em razão de imotivada redução da rede credenciada, sem comunicação prévia e/ou substituição adequada de prestadores - Danos sociais, da mesma forma, não caracterizados - Indenizações que não podem se ater apenas ao aspecto punitivo das rés - Recurso parcialmente provido para anular a sentença e julgar parcialmente procedente a pretensão para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, a serem arbitrados individualmente em liquidação de sentença - Sem custas, na forma da lei - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Trata-se de ação civil pública proposta por ASSOCIAÇÃO VÍTIMAS A MIL em face de APS - ASSISTÊNCIA PERSONALIZADA À SAÚDE LTDA; SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

S/A; AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A; POLAR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIELABORADA; UHG BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., FIORD CAPITAL A LTDA.; SEFERIN & COELHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; HENNING HEINZ MARTIN VON KOSS; ESHO – EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. e AMICO SAÚDE LTDA. (emenda à inicial de fls. 1.206/1.299).

Para tanto, descreveu ser substituta processual de beneficiários de planos de saúde pessoa física comercializados pela Amil, que a partir do final de 2021 passaram a contar com dificuldades atípicas na utilização dos serviços prestados pela empresa, vindo a receber em 27/12/2021 aviso de que seus contratos seriam, a contar de 01/01/2022, cedidos à 'APS', pertencente ao mesmo grupo econômico, Unitedhealth Group, que até então controlava a operadora, pelo que restou afirmado que a operação não traria reflexos aos consumidores.

Nada obstante, na sequência, o Unitedhealth Group promoveu, sem qualquer transparência, atos de transferência do controle da APS para terceiros, liderados pela Fiord Capital e Seferin & Coelho, “empresas com histórico de envolvimento em potenciais irregularidades” (fl. 1.208, 'in verbis').

Os segurados passaram, por conseguinte, a enfrentar inúmeros problemas para utilizarem-se do plano de saúde, surpreendidos pelo descredenciamento de clínicas e prestadores sem adequada reposição, sem aviso prévio, de forma a arriscar a vida e saúde dos consumidores.

Aduz que os 340 mil beneficiários dos serviços prestados pela ré não anuíram com a cessão de seus contratos para a APS, tanto que a aprovação da transação, que havia sido concedida pela ANS foi revogada em 04/04/2020.

Reclama, nesse contexto, danos coletivos e sociais suportados pelos consumidores diante da irregularidade das condutas praticadas pelos réus e pede, ao final, a declaração de nulidade ou ineficácia da cessão da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

carteira de planos de saúde da Amil para a APS, ou subsidiariamente, sua anulação, bem como a nulidade / anulação da venda da APS para as empresas corrés, com condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelos seus associados, em virtude das operações reportadas, a serem apurados em liquidação de sentença, mais indenização por danos morais coletivos e sociais.

Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, condenada a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa (fls. 2.859/2.871).

Apela a autora. Preliminarmente, defende a legitimidade ativa da Associação, vez que o prazo mínimo de 1 ano já foi reconhecidamente reputado dispensável quando haja manifesto interesse social e relevância do bem jurídico protegido, o que se observa 'in casu', ocasião na qual destaca a natureza consumerista da demanda. Ainda a respeito da questão, enumera os elementos indicativos arrolados nos autos a respeito do descredenciamento 'em massa' de prestadores de serviços, a gerar prejuízos a inúmeros segurados, circunstância que foi corroborada pela decisão da própria ANS de revogar a cessão outrora autorizada. Destaca, ainda, que todas as manifestações do Ministério Público foram no sentido da dispensa do critério temporal de formação da Associação.

Quanto ao interesse de agir, refere que a decisão da ANS não implica na perda de objeto, mas, sim, reforça a procedência dos pedidos. Destaca que eventual decisão administrativa da ANS não substitui ou tem mesmo caráter de decisão judicial, vez que pode a primeira ser modificada a qualquer tempo, sendo certo que a par desta, os prejuízos aos associados persistem. Subsidiariamente defende que ainda que tal decisão administrativa prejudicasse os pedidos declaratórios, que devem ser julgados.

No mérito, refere que a Amil não cedeu apenas direito / dever originado do contrato celebrado com os beneficiários, mas seu complexo papel de garantidos e operador de plano de saúde, sem a anuência ou prévia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ciência dos contratantes, o que caracteriza modificação unilateral, que deve ser reputada ineficaz, sendo certo que a operação não encontra respaldo na lei dos planos de saúde. Não bastasse, ao assim proceder, transferiu, sem consentimento, aos pretensos cessionários, os dados pessoais e sigilosos de 340 mil consumidores, o que é vedado pela LGPD.

Novamente referiu que ainda que se considere prejudicado o pedido de reconhecimento da nulidade ou anulação dos negócios jurídicos abordados nestes autos, subsiste o dano oriundo das ilicitudes praticadas pelos réus e que acarretaram – e continuam acarretando – prejuízos aos consumidores, caracterizado pelo descredenciamento de instituições médico-hospitalares sem prévia comunicação dos beneficiários e substituição por entidade equivalente.

Assim, insiste na condenação dos réus na obrigação de ressarcirem os danos materiais causados a beneficiários, sujeitos a apuração individual em liquidação de sentença, obrigando-se a eles o pagamento de indenização por danos coletivos e sociais.

Pede a reforma da sentença, nos termos da pretensão inicial (fls. 2.874/2.956).

Recurso processado e respondido a fls. 3.037/3076 e 3.077/3.100.

Sobreveio parecer firmado pela I. Procuradora Geral de Justiça, pelo provimento do recurso, com nulidade da sentença extintiva e julgamento da procedência da presente ação civil pública (fls. 3.379/3.394).

**É o relatório.**

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela Associação Vítimas A Mil contra as rés (APS – Assistência Personalizada à Saúde Ltda., Santa Helena Assistência Médica S/A, Amil Assistência Médica Internacional



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

S/A, Polar II Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, UHG Brasil Participações S.A., Fiord Capital Ltda., Seferin & Coelho Consultoria Empresarial Ltda., Henning Heinz Martin Von Koss, Esho – Empresa de Serviços Hospitalares S/A e Amico Saúde Ltda).

Ao relatório, cumpre acrescer ter sido a presente ação civil pública sucedido à propositura, pela Associação de incidente voltado à concessão de **Tutela Antecipada Antecedente (fls. 1/50)**, ajuizada em 24/02/2022. O indigitado pedido foi indeferido pelo Juízo 'a quo' (fls. 1.147/1.151) e, posteriormente, parcialmente concedido por acórdão proferido por esta C. 10ª Câmara de Direito Privado, em acórdão de relatoria do N. Desembargador Jair de Souza, assim ementado:

*“Plano de saúde. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para que as agravadas garantissem aos associados da agravante as condições contratadas pelos beneficiários da Amil, bem como se abstivessem de realizar a transferência da carteira de clientes para a APS e apresentassem a documentação relativa à operação de compra e venda. Pertinência em parte. Tratativas para transferência da carteira de clientes entre Amil e APS. Beneficiários que passaram a ter diversos problemas para usufruir dos planos contratados. Descrédenciamento de clínicas médicas e laboratórios. ANS determinou o desfazimento do negócio jurídico e retorno da carteira à Amil. Perda parcial do objeto do presente recurso. Pertinência do recurso quanto à necessidade de se assegurar o retorno ao status quo ante. Diversas reclamações e ações individuais decorrentes dos mesmos fatos buscando o reconhecimento dos mesmos direitos aqui pleiteados. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 608 do STJ. Direito à informação do consumidor. Responsabilidade contratual a fim de garantir a qualidade do bem ofertado. Aferição de condutas abusivas. Elementos dos autos que indicam abusividade pela violação do dever contratual da boa-fé. Tutela para fins de garantir o atendimento dos beneficiários em todas as instituições que constavam como, ao qual foi dado provimento em 27.9.2022, determinando-se que a Amil garantisse o atendimento para os consumidores que fossem associados da Requerente, em todas as instituições que constavam como credenciadas até o dia anterior às alterações iniciadas em virtude da pretendida cessão da carteira de clientes. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”* (TJSP – 10ª Câmara da Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2084216-88.2022.8.26.0000 – Des. Relator Jair de Souza – j.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

27/09/2022). (fls. 78/88 destes autos).

Posterior novo agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a fixação de multa ante a notícia de descumprimento da tutela acima referida, foi igualmente acolhido em parte por esta 10ª Câmara de Direito Privado, que fixou multa de R\$ 10.000,00 em desfavor de cada demandado, por ato de descumprimento da tutela constante do agravo anterior:

*“Plano de saúde. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de fixação de multa por descumprimento de liminar concedida em agravo de instrumento. Pertinência em parte. Medida coercitiva que tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial. Necessidade de fixação a fim de assegurar a eficácia da liminar. Imposição que se impõe apenas quanto à ocorrência de novos descumprimentos. Afastamento da astreintes quanto à apresentação dos documentos, tendo em vista a revogação da liminar nesse ponto. Multa pelo descumprimento já ocorrido. Descabimento. Necessidade de dilação probatória a fim de constatar eventual descumprimento. Documentos dos autos que indicam, em tese, o cumprimento. Aprofundamento da matéria que não se impõe na via recursal. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP – 10ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2151136-44.2022.8.26.0000 – Desembargador Jair de Souza – j. 25/10/2022).*

Após emenda da petição inicial com a apresentação dos pedidos principais formulados pela Associação e devido contraditório, extinguiu a N. Magistrada 'a quo' o processo, face à carência do direito de ação:

“Deve o feito ser extinto, sem análise de mérito.  
(...)  
Primeiramente, verifica-se que não foi cumprido o requisito temporal previsto no art. 5º, inc. V, “a” da Lei nº 7.347/85, o qual prevê a necessidade de que a associação esteja constituída pelo prazo mínimo de um ano, a fim de conferir legitimidade à mesma.  
(...)  
Cumpre dizer, neste ponto, que as demandas coletivas destinam-se a situações específicas em que a tutela coletiva se justifica pela natureza dos interesses reclamados, o que exige, ao menos, homogeneidade entre as situações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fáticas em que se embasa.

Diante das inúmeras reclamações descritas nos autos, verifica-se que os motivos relacionados à alegada falha no atendimento pela rede credenciada e descredenciamento dos prestadores de serviços conveniados à corre AMIL são distintos, os quais, frise-se, não foram suficientemente identificados nas reclamações de forma a indicar que estas se deram por força da transferência da carteira de beneficiários à APS. Sequer há indicação, ainda, considerando o universo total de segurados, de qual percentual de usuários enfrentaram dificuldades específicas no período em análise.

Não há, nesse sentido, qualquer indicação concreta quanto ao descredenciamento em massa, ou ainda ausência ou insuficiência de prestadores de serviços conveniados à (então) APS capazes de atender a carteira de planos de saúde transferida.

(...)

Destarte, ante a prova amealhada nestes autos, incabível reconhecer o caráter coletivo da demanda, ou ainda a homogeneidade entre os diversos consumidores supostamente prejudicados.

(...)

Questionável, ademais, a representatividade da associação autora para fins de tutelar os direitos coletivos dos consumidores, a qual foi fundada com somente oito membros (fls. 52/67), dentro do universo de mais de 340 mil beneficiários dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, de acordo com o alegado pela própria autora inicialmente (fls. 04 e 06).

(...)

Portanto, por se tratar de ação coletiva comum, estando a inicial fundada, apenas, em reclamações pontuais, era exigível autorização expressa dos associados, nos termos do Tema 82 de Repercussão Geral do STF, o que não se verifica in casu, a tanto não bastando eventual previsão assemblear de autorização para ajuizamento de ações, a qual sequer existe no presente caso, pelo que se extrai do Estatuto Social (fls. 55/63).

(...)

E, por amor ao argumento, ainda que não fosse o caso de reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora, inafastável seria a extinção da ação por carência superveniente do interesse de agir pela perda do objeto, uma vez que houve, no deslinde do feito, a suspensão e posterior extinção definitiva das operações realizadas pelas rés (fls. 1437/1439 e 1984/1987), restando prejudicados, portanto, os pedidos de cunho declaratório e, por consequência, prejudicada a análise dos pedidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

cominatórios e indenizatórios, ante a ausência do efetivo reconhecimento da ilicitude e abusividade das operações, verdadeira causa de pedir de tais pretensões.” (fls. 2.859/2.871, 'in verbis').

Após a prolação da sentença acima parcialmente transcrita e apresentação, pela autora, de recurso de apelação, ainda no curso do processamento dos autos em primeira instância, formulou a apelante a esta Corte Pedido de Efeito Suspensivo, nos autos de nº 2198045-13.2023.8.26.0000, recebido por esta Relatora, o que foi deferido, restabelecendo-se a vigência das tutelas provisórias, inclusive sob pena de multa, até julgamento do recurso de apelação (fls. 3.020/3.029).

Pois bem.

**Com efeito, o recurso comporta parcial acolhimento, devendo mesmo ser anulada a sentença que extinguiu a ação civil pública.**

Isso porque há, no caso em comento, legitimidade ativa da associação demandante.

Primeiramente, anota-se ser factual que a Associação Vítimas A Mil foi fundada 'post factum', em 15 de fevereiro de 2022, com finalidade de proteção e defesa dos beneficiários dos seguros e planos de assistência à saúde Amil e sucessores, consoante Estatuto Social acostado às fls. 55 e seguintes.

E é pela própria natureza e urgência das questões aventadas pela Associação nesta lide que cumpre flexibilizar-se o requisito temporal exigido pelo art. 5º, V, 'a' da Lei 7.347/85, enquadrando-se a hipótese justamente na previsão excepcional carreada no §4º do mesmo dispositivo legal, 'in verbis': *“O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Com efeito, trata-se de demanda que se funda na proteção a direito de consumidor de determinadas categorias de planos de saúde administrados pela Amil, visando-se à tutela dos direitos à saúde, incolumidade física e vida de tal agrupamento, valores preponderantes no ordenamento jurídico.

E em que pese a N. Magistrada 'a quo' tenha compreendido tratar-se de ação que busca atender apenas a “*reclamações pontuais*”, assim não cabe considerar, na medida em que os casos narrados e comprovados mediante a juntada de documentos pela Associação tiveram finalidade meramente exemplificativa das dificuldades alegadamente enfrentadas por tal parcela de clientes desde a fase pré-contratual da cessão de seus contratos, o que, contudo, **não limita o objeto da lide**.

Aliás, segundo levantamento realizado pela própria ANS, o número de contratos objeto da cessão ultrapassa 300 mil apólices “**(que) passaram a ser atendidos pela operadora A.P.S.**” (fl. 1.438, 'in verbis').

Destarte, a lide, conforme ajuizada, tem por objeto os interesses de uma quantidade que embora não determinada, é passível de conhecimento, indivíduos ligados uns aos outros e às empresas rés por situações de fato e de direito, todos sujeitos às consequências dos negócios jurídicos ora impugnados.

Em assim sendo, justifica-se o ajuizamento de ação coletiva, que uniformemente tutele a tais interesses, de natureza homogênea, a tornar legítima a atuação da Associação autora.

No mais, na medida em que esta atua, na hipótese, como substituta processual, é dispensável a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação.

Por fim, anota-se que eventual comprovação dos fatos ilícitos alegados na peça inaugural e prejuízos atribuídos às rés **é questão**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**afeta ao mérito do litígio**, cumprindo aferir-se a legitimidade à luz da teoria da asserção.

Superada tal questão, quanto ao interesse de agir, houve perda superveniente **apenas parcial** do objeto da lide.

Isso porque é incontroverso que os atos negociais praticados entre as rés e que deram ensejo à propositura da ação já foram incontroversamente extirpados do mundo jurídico por decisão administrativa da agência reguladora, que anulou a autorização de cessão da carteira de clientes da Amil para a APS.

Trata-se de ato jurídico perfeito, não cabendo cogitar-se haja o deferimento, tal como mencionado pela apelante, de tutela proibitiva de novas negociações, de natureza futura, eventual e incerta, a respeito das quais, portanto, nada cabe antever.

**Subsiste, contudo, o interesse quanto às indenizações postuladas**, vez que a cessão foi não apenas negociada, mas autorizada, vindo a ser formalmente anulada apenas em abril de 2024, cumprindo, destarte, aferir se houve (ou não) prejuízos aos segurados cujos contratos foram abrangidos pelos negócios jurídicos.

E uma vez que a **causa está madura para julgamento**, passa-se ao conhecimento das pretensões condenatórias, **cabendo à essa Corte Recursal apurar se os fatos jurídicos impugnados, embora não mais vigentes, resultaram, ou não, nos danos reclamados pela autora.**

Quanto à prática de **ilícito civil pelas rés**, basta transcreverem-se as sucessivas notícias publicadas pela ANS em seu site e que não são estranhas aos autos, que revelam a cronologia e encadeamento dos atos praticados pelas rés, suas consequências e a abordagem adotada pela Agência Reguladora a respeito:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

- **Publicado em 22/12/2021, 17h49:**

(<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-autoriza-transferencia-parcial-de-carteira-da-amil>):

**“ANS autoriza transferência parcial de carteira da Amil** - Beneficiários de planos individuais residentes em SP, RJ e PR passarão a ser atendidos pela A.P.S a partir de janeiro de 2022.

(...) A transferência parcial de carteira da Amil **foi autorizada pela ANS** conforme determina a Resolução Normativa nº 112/2005. **A mudança assegura aos beneficiários a manutenção das mesmas regras do plano de saúde firmado com a Amil.** As duas operadoras fazem parte do mesmo grupo econômico e a rede prestadora de serviços continuará a mesma, de forma que os beneficiários **poderão manter seus agendamentos e autorizações em curso.**

Também serão mantidos a data de aniversário do contrato e o valor da mensalidade pago atualmente, assim como as regras de reajuste previstas em contrato. Não haverá exigência de cumprimento de novas carências, uma vez que **os beneficiários serão mantidos no mesmo plano contratado com a operadora anterior.**

Os consumidores que não quiserem ir para a nova operadora poderão verificar a possibilidade de fazer a portabilidade de carências.

(...)

**Sobre a A.P.S Assistência Personalizada à Saúde**

A operadora A.P.S. atua no mercado de saúde suplementar desde 1999 e possui 11.534 beneficiários. Com o recebimento da carteira da Amil, a operadora passará a ter 348.993 beneficiários. De acordo com as análises feitas pelos técnicos da ANS, a A.P.S. encontra-se apta do ponto de vista econômico-financeiro e com capacidade de prestar a assistência adequada aos seus novos beneficiários.”

- **Publicado em 07/02/2022 21h02:**

(<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/esclarecimento-para-os-beneficiarios-da-aps>)

**“Esclarecimento para os beneficiários da APS (...)**

**Sobre a transferência de beneficiários:**

**Desde 2/01/2022, os beneficiários de planos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**individuais e familiares da operadora Amil (Registro ANS nº 326305), residentes nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, passaram a ser atendidos pela operadora A.P.S Assistência Personalizada à Saúde (Registro ANS nº 406708);**

**Essa transferência parcial da carteira da Amil foi autorizada pela ANS em dezembro de 2021 e cumpriu todos os requisitos necessários;**

**Isso significa que os beneficiários vinculados aos planos da carteira transferida deixaram de ser clientes da Amil e passaram a ser clientes da APS. Os termos dos seus contratos continuam os mesmos, apenas mudou a operadora contratada, antes era a Amil e agora é a APS;**

(...)

**Sobre a assistência à saúde: Os tratamentos em curso não podem ser interrompidos e os agendamentos realizados antes da transferência devem ser mantidos;(...)**

**Sobre a rede de prestadores de serviços de saúde: A rede de prestadores (hospitais, clínicas, laboratórios, profissionais de saúde) da APS é a mesma que tinha a Amil para os referidos planos transferidos;**

*Importante salientar que qualquer operadora pode solicitar alterações em sua rede credenciada. Entretanto só serão autorizadas se estiverem de acordo com os normativos vigentes (IN DIPRO nº 46/2014, alterada pela IN nº 54/2018):*

***- As exclusões de prestadores hospitalares, por redimensionamento ou substituição, são solicitadas à ANS por meio eletrônico, cujo sistema gera o resultado da análise em aproximadamente 24 horas, caso os requisitos para a solicitação tenham sido cumpridos. Por sua vez, as operadoras são obrigadas a comunicar aos beneficiários sobre todas as alterações promovidas na sua rede credenciada.***

(...)

***- Ressaltamos que o prazo de 30 dias para comunicação aos consumidores se refere à substituição de entidade hospitalar, prevista no art.17, da Lei nº 9.656/98. Ou seja, é permitida a substituição de entidade hospitalar por outra equivalente desde que comunicada com 30 dias de antecedência aos consumidores e à ANS.***

(...)

***Sobre mudança de controle societário: (...)* A carteira pertence, neste momento, à APS, uma sociedade limitada e **os termos dos seus contratos continuam os mesmos**. Sendo assim, mesmo que venha a acontecer**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*alguma mudança no quadro social da APS, os beneficiários seguirão com seus atendimentos normalmente. Nada será alterado para eles.”*

- **Publicado em 17/02/2022,** 14h09:

<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-realiza-reuniao-com-amil-e-aps-sobre-plano-de-acao-para-beneficiarios>)

**“ANS realiza reunião com Amil e APS sobre plano de ação para beneficiários. Operadoras firmaram compromissos com a Agência para garantir o atendimento e a comunicação aos clientes**

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) **convocou** representantes das operadoras Amil e A.P.S (Assistência Personalizada à Saúde) para **apresentar um plano de ação em prol dos clientes de planos individuais e familiares da Amil que foram transferidos para a APS no dia 02 de janeiro de 2022.** O pedido da Agência foi feito em reunião realizada com a operadora no dia 14/02 e a apresentação do plano de ação foi realizada na tarde da quarta-feira (16/02), em reunião virtual com a ANS.

Nesse segundo encontro, a Amil **apresentou as ações que foram realizadas recentemente em prol dos beneficiários, como:**

(...)

Criação de **célula de acolhimento para contato antecipado em 100% dos casos que teriam negativas relacionadas à rede credenciada.** O objetivo da ação é orientar o beneficiário e garantir que sua demanda seja atendida em um prestador credenciado ou eventual, assegurando os prazos regulatórios; (...)”

- **Publicado em 04/04/2022,** 18h51:

<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-determina-que-amil-reassuma-carteira-transferida-para-a-aps>)

**“ANS determina que Amil reassuma carteira transferida para a APS.** Decisão foi tomada pela Diretoria Colegiada da Agência na tarde desta segunda-feira (4/04).

Em reunião reservada realizada na tarde desta segunda-feira (4/04), a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*adotou medida cautelar determinando que a operadora Amil reassuma e se mantenha como responsável pela carteira de planos individuais transferida para a operadora APS no fim de 2021 e início de 2022. A Agência também determinou que seja suspensa qualquer atitude da Amil e da APS baseada no Contrato de Compra e Venda de Ações (“Share Purchase Agreement”), tendo por objeto a venda das quotas que representam o capital social da APS, e que seja suspensa qualquer atitude da Amil e da APS baseada em todos os contratos a ele coligados, ou seja, contratos relacionados com este Contrato de Compra e Venda de Ações. **A medida cautelar administrativa foi adotada após análise da documentação requisitada pela ANS às operadoras Amil e APS.***

*No pedido de autorização para a transferência de carteira da Amil para a APS, a Amil declarou à ANS que a transferência de carteira da Amil para a APS seria uma simples reorganização societária entre operadoras do mesmo grupo econômico e declarou que ela, Amil, garantiria qualquer necessidade de aporte financeiro necessária para manter o equilíbrio econômico-financeiro da APS “enquanto Amil e APS integrarem o mesmo grupo econômico”. **O que a ANS verificou após o exame da documentação requisitada à Amil e à APS é que nesse momento a Amil já tinha definido a venda das quotas da APS que faria com que a Amil e APS deixassem de fazer parte do mesmo grupo econômico - esvaziando, assim, a garantia oferecida pela Amil em favor da APS - e já sabia para quais compradores as quotas representativas do capital da APS seriam vendidas - fatos que a Amil omitiu do conhecimento da ANS.***

***Além disso, a ANS constatou que os compradores das quotas da APS não têm capacidade financeira suficiente para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da APS, de modo que a transação examinada expõe a risco a continuidade e a qualidade da assistência à saúde devida aos consumidores vinculados à carteira transferida.”***

- **Publicado em 29/04/2022** 15h45 (“ANS determina que Amil continue com a carteira de beneficiários individuais: Decisão foi tomada pela Diretoria Colegiada da Agência nesta sexta-feira (29/04)

*“Em reunião reservada realizada nesta sexta-feira (29/04), a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) decidiu anular a decisão que autorizou a transferência de carteira da Amil para a APS, determinando que a APS transfira de volta para a Amil a carteira dela recebida, e declarou nulo o contrato de compra e venda de quotas (“share purchase agreement”)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*celebrado entre a Amil e Fiord Capital A, Seferin & Coelho e Henning Von Koss. Enquanto isso, todas as medidas cautelares administrativas já adotadas pela ANS continuam em vigor.*

***Com a declaração de nulidade da decisão que autorizou a transferência da carteira da Amil para a APS, a transferência de carteira não possui mais o respaldo legal e necessário da ANS, e, por isso, a APS deve devolver imediatamente a carteira para a Amil.***

*A devolução da carteira da APS para a Amil seguirá um rigoroso cronograma estabelecido pela ANS, com todas as formalidades e etapas que são normalmente seguidas nos processos de transferência de carteira, de modo que ocorra de maneira transparente e ordenada.*

*A Amil e APS, devem, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da ciência desta decisão, proceder com a anulação do "contrato de cessão parcial de carteira e outras avenças" que foi registrado no dia 27 de dezembro de 2021.*

*As operadoras têm agora vinte dias úteis para comunicarem a reintegração da carteira transferida a todos os beneficiários, por meio de comunicação individual e também mediante publicação em jornal de grande circulação.*

***A decisão foi tomada após a constatação de que a APS, diante da requisição de informações, não seria capaz de administrar de maneira autônoma a carteira adquirida colocando em risco a continuidade e qualidade da assistência à saúde dos consumidores vinculados. A ANS continuará acompanhando de perto o cumprimento de sua decisão.***

**É o que basta para ficar suficientemente claro que:**

**a)** primeiramente, a ANS aprovou a cessão parcial da carteira de clientes da Amil (contratos individuais e familiares celebrados em São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná), mediante crença, o que inclusive divulgou, de que a rede prestadora de serviços continuaria a mesma, ocasião na qual ressaltou a capacidade econômico-financeira da APS de respaldar os contratos em curso;

**b)** logo no início de fevereiro de 2022, contudo, houve a necessidade de “*Esclarecimento para os beneficiários da APS*” a respeito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

operação, o que certamente fez diante de dúvidas, incertezas e da falta de transparência das operadoras para com os segurados, ocasião na qual ainda sustentou a regularidade formal da operação e garantiu que os termos originários do contrato se mantiveram (ou deveriam ter sido mantidos) incólumes, inclusive quanto à rede de atendimento;

c) na mesma ocasião, julgou oportuno esclarecer os consumidores a respeito existência de possibilidade de mudanças da rede credenciada, sujeita, contudo, a normativa específica, que inclui não apenas solicitação ao Órgão previamente às exclusões, mas comunicação prévia aos beneficiários e mesmo substituição, em caso de entidade hospitalar;

d) em 17/02/2022, a ANS convocou tanto a Amil como a APS para apresentarem '*plano de ação para beneficiários*', com o objetivo de '*garantir o atendimento e a comunicação aos clientes*', o que, por evidente, implica na constatação de múltiplas dificuldades e reclamações afetas à temática. Caso contrário, tal providência não teria sido demandada pela Agência;

e) dentre os específicos pontos tratados, abordou-se de forma específica a "*criação de célula de acolhimento*" para os "*casos que teriam negativas relacionadas à rede credenciada*", o que desde logo elide a tese das rés de que o indigitado problema jamais existiu, corroborando, por outro lado, a narrativa autoral;

f) em abril, a Diretoria Colegiada da ANS determinou que a Amil reassumisse a carteira cedida, após constatar que ao transferir os contratos para a APS, a Amil já planejava deixar os quadros da cessionária e "esvaziar" a garantia fornecida quanto a eventuais aportes necessários à manutenção dos serviços, manobra dolosamente omitida pelos réus à ANS, conforme noticiado;

g) na mesma notícia, ressaltou a Autarquia que "*os compradores das quotas da APS não têm capacidade financeira suficiente para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da APS*", a representar risco à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

continuidade e qualidade dos serviços de saúde até então fornecidos;

**h)** ao final de abril de 2022, a ANS noticia a anulação da decisão que autorizou a transferência da carteira à APS, bem como dos contratos de compra e venda de quotas sociais celebrado entre a Amil e Fiord Capital A, Seferin & Coelho e Henning Von Koss;

**i)** a ANS estabeleceu cronograma para a devolução integral da carteira à administração da Amil, o que quer dizer que ao menos até aquela data, os contratos ainda estavam sob a gestão e administração da APS, sujeitos os segurados, portanto, às dificuldades daí decorrentes e que deram origem a presente demanda.

Por oportuno, anota-se o descabimento de quaisquer debates a respeito da necessidade de autorização ou notificação prévia dos segurados a respeito da cessão de seus contratos, ou de concordância destes para eventual compartilhamento de dados pessoais, enquanto segurados, de uma empresa à outra, vez que os negócios jurídicos, até a cabal anulação administrativa, foram acompanhados e conduzidos pela ANS, que a todas as operações ratificou.

A respeito, destaca-se a competência da entidade autárquica, a autorizar ou não as operações descritas, nos termos da lei de regência da matéria, a repelir eventuais elucubrações a respeito de vícios formais quanto aos procedimentos. Isso porque a respeito incide a Lei 9.961/2000, que assim determina:

*“Art. 3o A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.*

**Art. 4º Compete à ANS:**

(...)

**XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*operadoras de planos privados de assistência à saúde;*

(...)

*XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, **bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994;***

(...)

*XXXV - **determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;***”

Destarte, é certo que os negócios jurídicos, em si, **quanto à forma, se submeteram a controle Estatal prévio** e receberam devida autorização à época, nada mais cabendo perquirir a respeito.

**Nada obstante**, houve posterior constatação, pela própria autarquia, **de vícios quanto a elementos subjetivos dos réus**, a evidenciar **falhas nos deveres anexos de transparência e boa-fé dos envolvidos**, pelo que se anularam as operações.

Restou caracterizado, portanto, o ilícito civil enquanto elementos da responsabilidade das rés.

Quanto aos danos, nos termos das notícias e dos elementos de prova acostados a estes autos, **há prova de que a cessão, seus atos preparatórios e seu período de vigência trouxe problemas e dificuldades a usuários**, o que ensejou as situações narradas a título de exemplo nestes autos, notícias na ampla mídia, reunião convocada pela ANS para melhor planejamento das soluções dos problemas, em especial, tocantes às negativas de atendimento por alteração da rede credenciada e nestes autos, o deferimento de tutelas de urgência, que até o presente momento respaldam o adequado atendimento dos segurados.

As condutas lesivas praticadas pelas rés, todavia, se adstringiram a agrupamento indeterminado, mas determinável, de segurados da Amil, ligados pela mesma situação fática e jurídica até aqui abordada, titulares de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contratos individuais ou familiares cedidos à APS, e que a partir de outubro de 2021, por consequência das negociações em andamento, sofreram negativa de atendimento não condizente com o contrato em curso até outubro de 2021, vítimas, em especial, de prejuízos causados pelas modificações unilaterais, não comunicadas e irregulares quando à rede credenciada.

Tal natureza do interesse ora tutelado, de caráter individual homogêneo, demanda seja a indenização cabível a cada segurado prejudicado quantificada em fase de liquidação de sentença, na qual caberá a quantificação não apenas dos prejuízos materiais, mas daqueles morais, a serem aquilutados conforme extensão e gravidade dos prejuízos, os quais deverão ser **suportados de forma solidária pelos réus**

Não se reconhece, contudo, a ocorrência dos chamados danos morais **coletivos ou sociais**, na medida em que a cessão de contratos pela Amil à APS não teve o condão de abalar de forma indeterminável à toda a massa de consumidores, ou de segurados de planos privados de saúde, vinculados a outras operadoras, por exemplo, tampouco gerar impacto sobre a sociedade como um todo, não cumprindo dotar-se eventual condenação de caráter meramente punitivo.

Em assim sendo, é devido o parcial atendimento ao recurso para, **anulada a sentença que extinguiu o processo sem análise de mérito, julgar-se parcialmente procedente a ação civil pública nos termos da fundamentação supra.**

**Sem custas, despesas processuais ou honorários, na forma do art. 18 da Lei 7.347/1985.**

Do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**  
Relatora